



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016989/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCEDIMENTO FISCAL. DURAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração em decorrência do lapso temporal transcorrido até o encerramento do procedimento fiscal, quando sucessivamente prorrogado na forma regulamentar.

SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACESSO E UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que possibilita o acesso a dados da movimentação bancária do contribuinte obtidos junto à instituição financeira sem prévia autorização do Poder Judiciário.

(Súmula Carf nº 2)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. VALORES INDIVIDUAIS.
LIMITES FIXADOS EM LEI.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE
NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EXERCÍCIOS ANTERIORES.
UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, aplica-se a fatos geradores pretéritos à sua vigência.

(Súmula Carf nº 35)

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA.

Com relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da base de cálculo do lançamento relacionado à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o valor de R\$ 18.149,44; e b) tornar improcedente o lançamento de multa isolada decorrente da falta de pagamento mensal do imposto sobre a renda mediante o carnê-leão.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo parcialmente o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-18.895 (fls. 623/669):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Prova.

A alegação desacompanhada da respectiva comprovação mediante documentação hábil e idônea coincidente em data e valor não pode ser acolhida.

Multa Exigida Isoladamente - Carne-leão.

Os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto mediante o carne-ledo. Não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.

Lançamento Procedente em Parte

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 28/58, que o processo administrativo é composto, na origem, da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, compreendendo:

(i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, decorrentes do

exercício da atividade advocatícia, sujeitos à antecipação por intermédio do pagamento do carnê-leão;

(ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil S/A, de origem não comprovada; e

(iii) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto sobre a renda devido a título de carnê-leão.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 6/26, enquanto a relação de valores recebidos de pessoas físicas, assim como dos depósitos bancários não comprovados, por data e valor, às fls. 60/64.

3. A ciência da autuação se deu em 20/11/2003, conforme fls. 8/10, tendo a contribuinte apresentado impugnação no prazo legal (fls. 547/583).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 07/11/2008, segundo as fls. 673/677, o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/12/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve em parte a pretensão fiscal (fls. 679/719):

(i) a duração do procedimento fiscal extrapolou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante prorrogações injustificadas, o que macula a lavratura do auto de infração desde a sua origem;

(ii) com relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a autoridade lançadora acabou não observando a isenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(iii) a utilização de dados protegidos pelo sigilo bancário para o lançamento de ofício, obtidos pela Administração Tributária sem prévia autorização do Poder Judiciário, não encontra respaldo na Carta Política de 1988;

(iv) revela-se inconstitucional não só a aplicação ao lançamento fiscal do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, como também do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que permitiu o uso de informações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) para lançamento de crédito tributário relativo a outros tributos;

(v) os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos, sendo necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além do nexo

causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(vi) há comprovação nos autos da origem do depósito no valor de R\$ 16.118,05, creditado na sua conta-corrente no dia de 16/11/1998; e

(vii) impossibilidade jurídica da exigência da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

6. Alega o recorrente que as instruções normativas que regem os procedimentos de fiscalização determinam um prazo máximo de 180 dias para o encerramento dos trabalhos, cujas prorrogações devem ser devidamente fundamentadas, o que não ocorreu no presente caso.

7. Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constituía à época do procedimento fiscal um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício.

7.1 Nada obstante, o procedimento foi sucessivamente prorrogado na forma regulamentar, o que se presume justificado pela necessidade de continuidade da investigação para a correta identificação da matéria tributável (fls. 4/5). Não há prova que infirme tal conclusão.

8. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há um prazo máximo para encerramento do procedimento fiscal, tendo em conta as peculiaridades e dificuldades inerentes ao caso concreto.

8.1 Dos documentos que instruem os autos, constata-se que a fiscalização, no intuito de avaliar com mais profundidade as explicações do contribuinte, expediu diversas intimações para apresentação de esclarecimentos e/ou documentos adicionais sobre a movimentação bancária, além de realizar, com o mesmo objetivo, diligências junto a pessoas físicas por ele indicadas (fls. 66/70, 136/144, 172/184, 222/240 e 265/321).

9. À vista disso, não há que se falar em nulidade do lançamento ou do auto de infração lavrado por excesso de prazo do procedimento fiscal.

Mérito**a) Sigilo Bancário e Irretroatividade da lei tributária**

10. A despeito do regramento específico previsto em nível de lei, opõe-se o recorrente contra aspectos prévios ao lançamento de ofício, atinentes ao uso de dados pela autoridade tributária obtidos mediante requisição às instituições bancárias sem prévia autorização do Poder Judiciário.

11. Pois bem. O procedimento fiscal encontra-se amparado nos seguintes dispositivos de lei:

Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(..)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a CPMF, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores

(...)

11.1 Além dos preceptivos de lei, o trabalho fiscal respeitou também o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, o qual regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, com preservação rigorosa do sigilo dos dados obtidos.

12. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações ou dados acerca da movimentação financeira do contribuinte nas instituições financeiras, desde que instaurado previamente o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

12.1 Uma vez cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, a requisição de dados bancários pelo Fisco, sem prévia intervenção judicial, estará respaldada pela lei, quando justificada pela autoridade administrativa a indispensabilidade do respectivo exame.

13. O afastamento da presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

13.1 Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, por violação ao sigilo bancário previsto na Constituição da República de 1988, em decorrência do repasse de dados e/ou informações à Administração Tributária pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

14. Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. No que tange à utilização de informações da CPMF para a finalidade de subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos, ao amparo do prescrito no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

15.1 De observância obrigatória pelos Conselheiros, o enunciado representa o entendimento reiterado e uniforme no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário quanto à possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo de lei ordinária, para alcançar os fatos geradores anteriores à vigência da nova redação, por tratar-se de norma de cunho procedimental, que apenas concedeu poderes adicionais de investigação ao Fisco (art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN).

16. Por outra parte, é verdade que o afastamento ou não aplicação de lei no âmbito administrativo, sob fundamento de inconstitucionalidade, é medida possível na hipótese de que já tenha havido a sua declaração por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) e obrigatória quando houver decisão definitiva em sede de julgamento realizado na sistemática da repercussão geral (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas modificações).

17. Acontece que a linha argumentativa exposta pela recorrente, em sua essência jurídica, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal Constitucional, na sessão do dia 24/02/2016, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

17.1 A Corte Suprema concluiu, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua atividade fiscalizatória, pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não havendo, nessas hipóteses previstas em lei, ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

17.2 Além do mais, também restou consignado pela maioria dos Ministros que a modificação promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não teve o condão de induzir a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma jurídica, consoante o § 1º do art. 144 do CTN.

17.3 Para melhor visualização do decidido pelo STF, reproduzo na sequência parte da ementa do RE nº 603.314/SP:

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como

manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (DESTAQUES DO ORIGINAL)

b) Inexistência de manifestação de renda, com base nos depósitos bancários

18. No tocante à afirmação de que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza, cuida-se de alegações que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

18.1 Consiste a autuação fiscal na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados.

18.2 Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

19. No caso, a pessoa física fiscalizada deixou de trazer elementos de prova da origem dos valores que transitaram por suas contas bancárias, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação ou não tributáveis.

20. A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

21. A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

21.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

c) Art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996

22. No caso da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil S/A, de origem não comprovada, o recorrente alega que a fiscalização deixou de observar os limites fixados em lei para o lançamento de ofício com relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

22.1 Posteriormente, a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, alterou os valores acima, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

23. Ao compulsar os autos, constato que o objeto da autuação é um conjunto de depósitos de origem não comprovada no valor total de R\$ 79.667,49 (fls. 14 e 64). Desse montante, o total de depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 é equivalente a R\$ 18.149,44. Com respeito a esses depósitos, a decisão de piso manteve a tributação, exonerando outros valores que comprovada a origem (fls. 659).

24. Logo, da base de cálculo do imposto apurado pelo agente fiscal deve ser excluído o valor de R\$ 18.149,44, sem prejuízo da supressão já realizada em primeira instância.

25. No que tange à acusação fiscal, restou como não comprovada a origem apenas de 2 (dois) valores de R\$ 13.400,00 e R\$ 16.118,05, respectivamente, com depósitos efetuados nos dias 11/09/1998 e 16/11/1998.

d) Comprovação da origem do depósito bancário de R\$ 16.118,05

26. Pondera o recorrente, em reforço aos argumentos da peça impugnatória, que o depósito realizado em sua conta-corrente no dia 16/11/1998, no valor de R\$ 16.118,05, corresponde a valores pagos em favor do cliente Sr. Wagner Pimentel Seixas, posteriormente a ele repassados.

26.1 Nessa data, o Sr. Paulo Branco, vendedor de um imóvel adquirido pelo Sr. Wagner Pimentel Seixas, depositou a referida quantia na conta do recorrente, dada a sua condição de procurador do comprador, a título de devolução da diferença levantada a maior como parte do pagamento pelo preço do imóvel, utilizando-se do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 729/731 e 733/737).

26.2 O valor de R\$ 16.118,05 foi repassado integralmente pelo recorrente ao seu cliente, sendo parte em espécie e parte em cheque, no valor de R\$ 9.477,34, no dia 24/11/1998 (fls. 98/99).

27. Relativamente a esse depósito, a despeito das alegações do contribuinte, não estou convencido da origem apontada, dada a inexistência de documentos seguros que permitam a sua comprovação.

27.1 A uma, porque não há indício sério que o depósito no montante R\$ 16.118,05, no dia 16/11/1998, foi realizado pelo Sr. Paulo Branco, vendedor do imóvel pago com recursos do FGTS, ou a sua ordem.

27.2 A duas, porquanto revela-se pouco persuasivo, eis que desacompanhado de uma explicação lógica, o procedimento adotado de realizar a devolução do depósito de R\$ 16.118,05, que pertenceria a terceiro, em cheque, no valor de R\$ 9.477,34, e o restante em dinheiro, no quantia exata de R\$ 6.640,71.

e) Multa isolada (Carnê-Leão)

28. Os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão (art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Como não houve o recolhimento mensal do imposto, a fiscalização lançou de ofício a multa isolada pela falta de pagamento antecipado (fls. 16).

29. Acontece que, relativamente aos fatos geradores de 1998, é inviável a imposição de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado, dada a ausência de previsão legal de incidência simultânea das duas multas, calculadas sobre a mesma base de cálculo, o que configuraria dupla penalidade pela mesma infração.

30. Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)

31. Logo, indevida a multa isolada aplicada pelo agente fiscal em razão da falta de pagamento do carnê-leão, relativamente ao ano-calendário de 1998.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

(i) excluir da base de cálculo do lançamento relacionado à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o valor de R\$ 18.149,44 (dezoito mil cento e quarenta e nove reais, quarenta e quatro centavos);
e

(ii) tornar improcedente o lançamento de multa isolada decorrente da falta de pagamento mensal do imposto sobre a renda mediante o carnê-leão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess